



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2. C C	PUBLICADO NO D.O.U. D. 25 / 09 / 19 96 Fazenda
--------------	--

Processo n.º 10665.000244/92-51

Sessão de : 20 de junho de 1995

Acórdão n.º 202-07.831

Recurso n.º: 97.645

Recorrente: FABRICA DE LAGES DIVINÓPOLIS LTDA.

Recorrida : DRF em Divinópolis - MG

IPI - ISENÇÃO - CLASSIFICAÇÃO SOB O CÓDIGO 6810 DA TIPI/82 OBRAS DE CIMENTO, DE CONCRETO (BETO) OU DE PEDRA ARTIFICIAL, MESMO ARMADAS. No alcançados pela isenção dos incisos VI, VII e VIII do artigo 45 do RIPI/82, em período anterior à CF/88. Revogação da referida isenção pelo artigo 41, parágrafo 1º, do ADCT da CF/88. Recurso não provido.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de Recurso interposto por FABRICA DE LAGES DIVINÓPOLIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1995.

Helvio Escovedo Barcellos - Presidente

José Cabral Garofalo - Relator

Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 06 JUL 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

CF/fclb/MAS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10665.000244/92-51

Recurso n.º: 97.645

Acórdão n.º: 202-07.831

Recorrente: FABRICA DE LAGES DIVINÓPOLIS LTDA.

RELATÓRIO

No entender da fiscalização, a ora recorrente foi autuada por ter dado saída a produtos classificados como artefatos de cimento, sem destaque do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, porquanto a isenção fiscal foi atingida pelo disposto no artigo 41, § 1º do ADCT da Constituição Federal, após 05.10.90.

Ao impugnar o lançamento de ofício (fls. 06/07), de plano, assevera haver ocorrido erro no levantamento fiscal, vez que, por amostra, demonstra divergência na soma das notas fiscais.

Embora, vulgarmente, se denomine "laje pre-moldada", sua atividade consiste: "... na comercialização de vigas, fabricadas em nossa indústria, e tijolos de cerâmica adquiridos de terceiros...". Diz não ter cobrado IPI do consumidor final e que o imposto não incide sobre o preço de custo do produto.

A Informação Fiscal (fls.30), após realização de diligência, propõe sejam excluídas da exigência originária as notas fiscais relativas às saídas realizadas como simples remessa. Entende ser inaceitável a argumentação de se excluir a venda dos "tijolos" pelo fato de que os mesmos integram o produto final.

A decisão recorrida (fls.32/34) excluiu as parcelas indicadas pela fiscalização, e, no mérito, discorre sobre a atividade da recorrente, que exerce a industrialização por transformação (PN 483/70). Conclui que a própria impugnante reconhece que não lançou nem recolheu o tributo e que o fato de ser empresa rudimentar é irrelevante à exigência fiscal.

Em suas razões de recurso (fls.39/42) sustenta alegações já oferecidas na petição impugnativa, ora aduzindo, em particular:

"A Autuada transforma apenas o cimento, areia, brita e ferro em vigotas. O tijolo, que não passa por qualquer transformação industrial, é repassado ao consumidor no mesmo estado em que foi recebido. O comprador poderia adquiri-lo diretamente da Cerâmica e se assim procede é por julgar mais prático e funcional receber em conjunto todo o material necessário à montagem.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10665.000244/92-51**Acórdão n.º 202-07.831**

A laje propriamente dita é completada na obra pelo próprio adquirente, que deve para isso adicionar cimento, areia e brita a fim de obter o bloco denominado "laje".

Na realidade, não vendemos placas de laje e sim metro linear de vigotas: os tijolos de cerâmica são entregues separadamente.

(...)

Como é do conhecimento geral, esta atividade industrial estava desobrigada do recolhimento do IPI. Inesperada e insolitamente, na Constituição Federal de 1988 foi incluído dispositivo obscuro eliminando a isenção.

A quase totalidade dos fabricantes de pre-moldados só tomou conhecimento desta anomalia mais de 12 meses após a vigência da Constituição Federal. Embora não seja lícito a ninguém alegar ignorância da lei, foi isso o que simplesmente ocorreu.

(...)

O mais interessante e significativo é que após este acontecimento o Fisco retificou sua deliberação, reduzindo a alíquota a zero, dando assim entender que houvera desacerto no artigo 41 das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988, tão às pressas elaborada."

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10665.000244/92-51

Acórdão n.º 202-07.831

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Ele é tempestivo.

Esta matéria já foi exaustivamente debatida neste Colegiado - perda de isenção fiscal por força do disposto no artigo 41, parágrafo 1º do ADCT da CF/88 - e vêm-se adotando, por consenso, o brilhante voto condutor do Acórdão nº 202-06.655 (Recurso nº 87.986), da lavra do ilustre Conselheiro Elio Rothe, a quem peço vênica para reproduzi-lo, porquanto o objeto deste recurso voluntário é precisamente o mesmo daquele apreciado no referido aresto:

No mérito.

Relativamente à primeira parte da exigência, ou seja, a incidência do IPI na saída do estabelecimento dos produtos referidos no item 2 do Termo de fls. 03, e a conseqüente não-aceitação da isenção pretendida pela recorrente, entendo que à mesma no assiste razão.

Assim, no cabe a isenção do artigo 45 do RIPI/82, pelo inciso VI, porque os produtos referidos evidentemente não se constituem em edificações pré-fabricadas.

Não é de se aplicar a isenção do inciso VII do mesmo artigo, porque tais produtos não se caracterizam como componentes das edificações pré-fabricadas, já que assim não estão relacionados pelo Ministro da Fazenda em sua Portaria nº 263/81, que considerou como componentes apenas aqueles classificados nos Códigos 43.23.00.00 e 73.21.00.00 da TIPI, enquanto que os produtos em questo são do Código 68.00.00.00.

Também, não é cabível a isenção do inciso VIII do referido artigo 45, por não se tratarem, os produtos, de preparações ou blocos de concreto, como definidos ou relacionados pelo Ministro da Fazenda; como preparações não há como enquadrar na definição contida no item 2.1 da Portaria nº 263/81, e, como blocos de concreto no se incluem nas alíneas a e b do item 2.2 da mencionada Portaria.

Ressalte-se que a recorrente, tanto em sua impugnação como em seu recurso, não discutiu a questão relativamente a cada um dos produtos objetivados na autuação, limitando-se alegar que preencheu as condições da Portaria para o gozo da isenção.

Apenas quanto ao produto calhas de vedação (fls. 20), esclarece que não se trata propriamente de muros, como poderia ter dado a entender a autuação pela citação de "muros" entre parênteses, o que, todavia, em nada altera a exigência fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º 10665.000244/92-51

Acórdão n.º 202-07.831

Ainda, a Portaria n.º 263/81 relaciona produtos não alcançados pela isenção e, com isso, pelo fato de os produtos em questão não constarem da relação (exceto telhas) pretende a recorrente, em sentido contrário, que estejam alcançados pela isenção.

Todavia, a relação do subitem 3.2 da Portaria n.º 263/81 é puramente exemplificativa, já que a lei não cogita de produtos no alcançados pela isenção, mas sim dos isentos, e, por isso, o que não é expressamente isento está tributado.

É a própria recorrente que confirma o caráter exemplificativo da relação do subitem 3.2 da Portaria n.º 263/81, justamente ao mencionar Pareceres Normativos que declaram a não-incidência de outros produtos.

No que respeita à segunda parte da exigência, ou seja, a cobrança do imposto com fundamento na revogação da isenção, pela aplicação do artigo 41 e seu parágrafo 1º do ADCT da C.F./88, entendo que também no assiste razão à recorrente.

Com efeito.

As isenções previstas nos incisos VI, VII e VIII do artigo 45 do RIPI/82, em causa, têm seu fundamento no artigo 29 da Lei n.º 1.593/77, a qual, por sua vez, deu nova redação ao artigo 31 da Lei n.º 4.864, de 29.11.65 (Suplemento do Diário Oficial de 30.11.65).

A Lei n.º 4.864/65 tem como ementa:

"Cria medidas de estímulos à Indústria de Construção Civil"

O artigo 31 da Lei n.º 4.864/65 dispõe:

"Ficam isentas do imposto de consumo as casas e edificações pré-fabricadas, inclusive os respectivos componentes quando destinados a montagem, constituídos por painéis de parede, de piso/ e cobertura, estacas, baldrame, pilares e vigas, desde que façam parte integrante de unidade fornecida diretamente pela indústria de pré-fabricações, quando sujeitos ao tributo, tenham sido regularmente tributados."

A seguir, a Lei n.º 1.593/77, pelo seu artigo 29, deu nova redação ao artigo 31 referido, dispondo:

"Art. 29 - O artigo 31 da Lei n.º 4.864 de 29 de novembro de 1965, alterado pelo Decreto-lei n.º 400, de 30 de dezembro de 1968, passa a ter a seguinte redação:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10665.000244/92-51

Acórdão n.º 202-07.831

"Art. 31 - Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados:

I - as edificações (casas, hangares, torres e pontes) pré-fabricadas;

II - os componentes, relacionados pelo Ministro da Fazenda, dos produtos referidos no inciso anterior, desde que se destinem à montagem desses produtos e sejam fornecidos diretamente pela indústria de edificações pré-fabricadas:

II - as preparações e os blocos de concreto, bem como as estruturas metálicas, relacionados ou definidos pelo Ministro da Fazenda, destinados à aplicação em obras hidráulicas ou de construção civil."

Por outro lado, a C.F./88, em seu ADCT, pelo artigo 41, determinou a reavaliação dos incentivos fiscais de natureza setorial, então em vigor, determinando a revogação daqueles que não fossem confirmados no prazo de dois anos da promulgação da Constituição, verbis:

"Art. 41 - Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis.

Parágrafo 1º - Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei."

Assim, na aplicação do artigo 41 da ADCT da C.F./88, cabe, primeiramente, indagar se a isenção pode se constituir num incentivo fiscal.

É o professor Aires Ferdinando Barreto, in Revista de Direito Tributário n.º 42, páginas 167/168, que preleciona:

"Estímulos fiscais são tratamentos, legais menos gravosos ou desonerativos da carga tributária, concedidos a pessoas físicas ou jurídicas, que pratiquem atos ou desempenhem atividades consideradas relevantes às diretrizes da política econômica e, ou, social traçada pelo Estado.

Os estímulos representam, assim, instrumentos jurídicos de que dispõe o Estado para atingir interesses públicos considerados relevantes, sendo



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º 10665.000244/92-51

Acórdão n.º 202-07.831

comum sua utilização para criar, impulsionar ou incrementar os resultados das políticas de desenvolvimento nacional.....

Os incentivos manifestam-se sob várias formas jurídicas. Expressam-se, em sentido lato, desde a forma imunitória até a de investimentos privilegiados, passando pelas isenções, alíquotas reduzidas, suspensão impostos, manutenção de créditos, bonificações, e outros tantos mecanismos, cujo último é sempre o de tornar as pessoas privadas colaboradoras da concretização das metas postas ao desenvolvimento econômico e social pela adoção do comportamento ao qual estão condicionados." (grifei)

Também, o mestre Geraldo Ataliba se pronunciando sobre a matéria in Revista de Direito Tributário nº 50, página 35:

"Ora, há vasta doutrina e jurisprudência - comentando ampla legislação - sobre incentivos fiscais. O insigne prof. Antonio Roberto Sampaio Doria liderou estudos científicos sistemáticos sobre o tema (Incentivos fiscais para o desenvolvimento, Bushatsky, S. Paulo). Estamos, no Brasil, familiarizados com o instituto, de modo a não caber dúvida razoável quanto ao seu alcance.

Desconheço - e atrevo-me a manifestar que dificilmente se encontrará - autor, ou decisão judicial que rejeite a inclusão das isenções tributárias como espécie de incentivo, ou como instrumento de incentivos."

Portanto, na palavra dos doutos, está que a isenção pode se constituir em incentivo fiscal, sendo que, no caso concreto em exame, desnecessária a indagação quanto à natureza da isenção, eis que, como visto, a lei básica que a instituiu deixou clara a sua finalidade incentivadora ao dispor, expressamente, em sua ementa, tratar da criação de medidas de estímulo à indústria da construção civil.

Desse modo, a isenção em pauta no pode deixar de ser considerada um incentivo fiscal.

Em seguida, cabe perquirir quanto à natureza setorial ou não da referida isenção.

O termo "setorial" que significa relativo a setor, juridicamente, não tem significação própria, e, como se trata de vocábulo de uso comum na área econômica e com esse alcance utilizado no dispositivo constitucional, é nesse campo que deve ser apreendido o seu entendimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10665.000244/92-51

Acórdão n.º 202-07.831

Na Enciclopédia Saraiva de Direito, em seu verbete Incentivos Fiscais, às fls. 227, diz Ana Maria Ferraz Augusto:

"o que caracteriza o incentivo setorial é a finalidade restrita a um determinado setor da atividade econômica."

O vocábulo "setor" tem o significado de parte, segmento, conforme se depreende do "Aurélio":

"1. Subdivisão de uma região, zona, distrito, seção, etc....."

3. Esfera ou ramo de atividade; campo de ação; âmbito setor financeiro."

Ao tratar da "Incidência do Sistema Constitucional Tributário de 1988" na Revista de Direito Tributário nº 47, página 130, diz Ritinha Stevenson Georgakilas:

"Fundamental é determinar o sentido da expressão "incentivos de natureza setorial", para que se entenda o alcance da disposição em exame, ou seja, que benefício ela afeta. Sobre o conceito de incentivo fiscal e sua relação com as isenções (cuja abordagem apresenta interesse neste estudo), entendemos, seguindo em linhas gerais, a lição de Henry Tilbery, que incentivo fiscal é gênero de que a isenção tributária seria espécie. "Natureza setorial, por sua vez, diz respeito ao setor da economia ou ramo de atividade econômica."

Sem a necessidade de enumerar, existem incentivos fiscais que se dirigem para toda sociedade, sem qualquer espécie de restrições, enquanto que outros têm por finalidade atingir determinadas áreas da economia ou a determinada atividade.

Pelo exposto, é de se concluir que a natureza setorial de que trata o artigo 41 do ADCT da C.F./88, diz respeito a segmento da atividade econômica, e que tem aplicação à isenção em questão já que esta foi instituída em ato específico de estímulo à indústria da construção civil, que é importante ramo da atividade econômica do País.

Por conseguinte, no preenchidas as condições do artigo 41 e parágrafo 1º do ADCT, revogada está, a partir de 05.10.90, a isenção contida no artigo 45, inciso VI, VII e VIII do RIPI/82.

Não existe fundamento na pretensão da recorrente quanto à necessidade de prévio pronunciamento da Receita Federal sobre a aplicação do referido dispositivo constitucional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10665.000244/92-51

Acórdão n.º 202-07.831

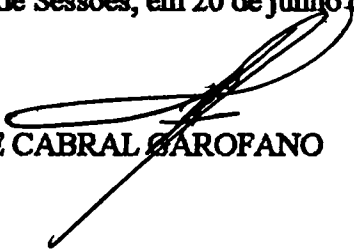
Ao fazer o lançamento a Receita Federal agiu nos termos da competência que lhe cabe para exigir o fiel cumprimento da lei tributária.

Também não assiste razão à recorrente ao invocar a seu favor a revogação do incentivo fiscal previsto no artigo 17 do Decreto-Lei nº 2.433, de 19.05.88, revogação que se deu pela Lei nº 8.191/91, levando a concluir pela não-revogação constitucional, à semelhança da situação de fato.

Ocorre que o referido incentivo fora objeto de exame dentro do período de 2 anos de que fala o parágrafo 1º do artigo 41 do ADCT, conforme Lei nº 7.988/89, como já decidido por este Conselho, enquanto que a isenção em causa no foi objeto daquela avaliação.

Recurso negado.

Sala de Sessões, em 20 de junho de 1995.


JOSÉ CABRAL GAROFANO